

Relatório

Trata-se de Reexame Necessário de sentença proferida pelo D. Juízo da **Juízo de Direito da Vara Única de São Sebastião da Boa Vista** nos autos da Ação de Cobrança de Pagamento de saldos salariais ajuizada por **Maria Rosette Pureza Leitão e Outros**.

Em sua inicial, trata os autores de narrar que foram contratados em caráter temporário pelo Município de São Sebastião da Boa Vista. O autor busca, portanto, que a parte ré faça o devido pagamento dos salários de outubro a dezembro de 2014, o 13º salário de 2004, o adicional por tempo de serviço de janeiro de 2001 a dezembro de 2004 e por fim, o adicional de férias, referente ao período de 2001 a 2004. Raimundo Gomes Miranda, Mitordéa Tavares Miranda e Albi de Moraes Vilhena além das verbas já mencionadas, não receberam os salários de junho a setembro de 2004.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores, condenando a parte ré ao pagamento de salários, 13º salários e os adicionais de férias a partir do ano de 2002 para os autores Maria Rosette Pureza Leitão, Ciula Rodrigues Belém, Maria de Nazaré Santos Baratinha, Maria Gracinete de Jesus Peres Cardoso, Maricélia Nogueira de Santana, Mitordéa Tavares Miranda, Raimundo Gomes Miranda, Albi de Moraes Vilhena, Francinete Farias de Oliveira e Gracinete Farias de Oliveira. Por outro lado, julgou improcedentes os pedidos dos autores Normariz de Almeida Costa e Maria Feliz Nunes Campos.

As partes não interpuseram recurso no prazo legal.

É o relatório necessário.

Voto

Trata-se de Reexame Necessário de sentença proferida pelo D. Juízo da **Juízo de Direito da Vara Única de São Sebastião da Boa Vista** nos autos da Ação de Cobrança de Pagamento de saldos salariais ajuizada por **Maria Rosette Pureza Leitão e Outros**.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores, condenando a parte ré ao pagamento de salários, 13º salários e os adicionais de férias a partir do ano de 2002 para os autores Maria Rosette Pureza Leitão, Ciula Rodrigues Belém, Maria de Nazaré Santos Baratinha, Maria Gracinete de Jesus Peres Cardoso, Maricélia Nogueira de Santana, Mitordéa Tavares Miranda, Raimundo Gomes Miranda, Albi de Moraes Vilhena, Francinete Farias de Oliveira e Gracinete Farias de Oliveira. Por outro lado, julgou improcedentes os pedidos dos autores Normariz de Almeida Costa e Maria Feliz Nunes Campos.

A questão não merece maiores digressões.

Quanto as verbas referentes às férias, 13º salários e salários retidos, cabia ao Município provar a ausência de vínculo empregatício de qualquer natureza com o requerente, como parte mais apta para o fazê-lo. Ademais, nota-se ser devido o direito as verbas pleiteadas a quem prestou labor de forma temporária a administração pública, afim de evitar enriquecimento sem causa desta. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO NULO POR AFRONTA AO ARTIGO 37, II, C.F. **FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 E 13º SALÁRIO. VERBAS DEVIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.** DEPÓSITO DO FGTS DEVIDO APENAS DO PERÍODO EFETIVAMENTE COMPROVADO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO CÍVEL DA PROMOVENTE E DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. - **É ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa ao Promovente, para se beneficiar da**



dificuldade, ou mesmo da impossibilidade da produção dessa prova. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e FGTS aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em razão da inobservância da regra constitucional a revelar a necessidade de prévia aprovação em concurso público. Precedente: Recurso Extraordinário nº 596.478/RR. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001512920148150471, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 21-07-2015)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR - DIREITO ÀS VERBAS SOCIAIS - **13º SALÁRIO E FÉRIAS, ACRESCIDAS DE 1/3 - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO OU DO GOZO - AUSÊNCIA - DIREITO DO CONTRATADO - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - PRECEDENTES DO STF.** - Na esteira da jurisprudência do STF (ARE 864476/MG, ARE 845440/RS), reconhecida a nulidade da contratação temporária firmada pelo ente público nos moldes do art. 37, inciso IX, da CF/88, o contratado faz jus aos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal, **dentre os quais se incluem o décimo terceiro salário e as férias, acrescidas de 1/3, sob pena de enriquecimento ilícito do ente pagador**, além da violação ao princípio constitucional da moralidade, norteador do Direito Administrativo brasileiro. (TJ-MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 02/07/2015, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL)

O réu não fez prova do pagamento de tais verbas, ônus que lhe competia (art. 333, II/CPC). Em que pese os atos administrativos sejam presumidamente verdadeiros e legítimos, aqui há a necessidade no ônus da prova de comprovação ou não do referido pagamento, uma vez que o empregador possui mais meios hábeis para comprovar ser inverdade o que foi pleiteado em petição inicial do que o empregado.

A ausência de pagamento de saldos salariais não pode prosperar em virtude de acarretar enriquecimento ilícito, de ser contrária à boa-fé objetiva em face da proibição do comportamento contraditório e da violação do princípio da moralidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República.

As verbas pretendidas pelo recorrido estão elencadas tanto no art. 7º, quanto no art. 39, § 3º, da Constituição, isto é, tanto no regime celetista, como no estatutário, sendo devidos os valores correspondentes.

Além disso, os valores correspondentes nada mais são do que a contraprestação que qualquer empregador deve dispor ao seu empregado pela prestação correspondente dos serviços que se beneficiou.

Ante o exposto, em sede de reexame necessário, **mantém-se a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.**

É o voto.

Belém-PA,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SALDOS SALARIAIS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Quanto as verbas referentes às férias, 13º salários e salários retidos, cabia ao Município provar a ausência de vínculo empregatício de qualquer natureza com o requerente, como parte mais apta para o fazê-lo. Ademais, nota-se ser devido o direito as verbas pleiteadas a quem prestou labor de forma temporária a administração pública, afim de evitar enriquecimento sem causa desta.
2. O réu não fez prova do pagamento de tais verbas, ônus que lhe competia (art. 333, II/CPC). Em que pese os atos administrativos sejam presumidamente verdadeiros e legítimos, aqui há a necessidade no ônus da prova de comprovação ou não do referido pagamento, uma vez que o empregador possui mais meios hábeis para comprovar ser inverdade o que foi pleiteado em petição inicial do que o empregado.
3. A ausência de pagamento de saldos salariais não pode prosperar em virtude de acarretar enriquecimento ilícito, de ser contrária à boa-fé objetiva em face da proibição do comportamento contraditório e da violação do princípio da moralidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República.
4. As verbas pretendidas pelo recorrido estão elencadas tanto no art. 7º, quanto no art. 39, § 3º, da Constituição, isto é, tanto no regime celetista, como no estatutário, sendo devidos os valores correspondentes.
5. Além disso, os valores correspondentes nada mais são do que a contraprestação que qualquer empregador deve dispor ao seu empregado pela prestação correspondente dos serviços que se beneficiou.
6. Ante o exposto, em sede de **reexame necessário**, mantém-se a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade em **Reexame Necessário**,. manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 24 dias do mês de agosto do ano de 2015.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador